

**A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE E SEGURANÇA NO
TRABALHO: O PAPEL DA OIT NA CRIAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
DEMOCRÁTICAS**

**THE REALIZATION OF THE RIGHT TO HEALTH AND SAFETY AT WORK:
THE ROLE OF THE ILO IN CREATING DEMOCRATIC PUBLIC POLICIES**

**LA REALIZACIÓN DEL DERECHO A LA SALUD Y LA SEGURIDAD EN EL
TRABAJO: EL PAPEL DE LA OIT EN LA CREACIÓN DE POLÍTICAS
PÚBLICAS DEMOCRÁTICAS**

Ricardo Bezerra de Oliveira

Doutor, IFMA, Brasil

ricardobezerraadv@gmail.com

Flávio Pereira de Oliveira

Doutor, UEMA, Brasil

profflavio007@gmail.com

José Roberto Anselmo

Doutor, Centro Universitário de Bauru – ITE, Brasil

jranselmo@uol.com.br

Resumo

A legislação brasileira, para ser eficaz na proteção dos direitos fundamentais, deve se alinhar com o contexto global, que exige uma abordagem conjunta para temas como saúde, segurança e meio ambiente. As diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são essenciais nesse processo, pois atuam como um "mandamento de otimização constitucional", promovendo o avanço de direitos humanos e a paz entre os povos. O direito à saúde, garantido pela Constituição Federal no artigo 198, deve ser promovido de forma intersetorial e articulada, com a participação ativa de todos os setores da sociedade. O trabalho digno, saudável e seguro é um direito fundamental, alicerçado no princípio da dignidade da pessoa humana. A OIT, por meio de convenções como a Convenção nº 155, estabelece obrigações para empregadores e trabalhadores, reforçando a importância da saúde e segurança como direitos humanos fundamentais. O presente estudo, portanto, tem como objetivo analisar como as políticas públicas brasileiras de saúde e segurança no trabalho se moldam à luz das disposições da OIT, e como essas diretrizes se traduzem em conquistas democráticas. A metodologia empregada é o método histórico-dialético, que permite analisar a tensão entre fatores econômicos e sociais, e o conflito de interesses entre o capital e a força de trabalho. O estudo é pautado

na luta histórica de classes, que opõe a busca por lucratividade e eficiência dos empregadores à hipossuficiência dos trabalhadores na luta por dignidade e segurança. A coleta de dados será feita por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, utilizando uma abordagem qualitativa para analisar os conceitos e o contexto das políticas públicas. A OIT, criada em 1919, atua como um organismo supranacional de defesa dos direitos trabalhistas. Suas normas, quando incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, adquirem uma eficácia diferenciada, influenciando a legislação nacional. A estrutura tripartite da OIT, que inclui representantes de governos, empregadores e trabalhadores, garante a deliberação sinérgica de normas de proteção e fiscalização do trabalho decente. Essa agência promove o diálogo social e a vedação ao retrocesso social, com o intuito de consolidar políticas que garantam condições dignas de trabalho.

Palavras-chave: Direito ambiental do trabalho; desenvolvimento; direitos humanos; relações internacionais

Abstract

For Brazilian legislation to be effective in protecting fundamental rights, it must align with the global context, which requires a collaborative approach to issues such as health, safety, and the environment. The International Labor Organization (ILO) guidelines are essential in this process, as they act as a "commandment of constitutional optimization," promoting the advancement of human rights and peace among peoples. The right to health, guaranteed by the Federal Constitution in Article 198, must be promoted intersectorally and in a coordinated manner, with the active participation of all sectors of society. Decent, healthy, and safe work is a fundamental right, based on the principle of human dignity. The ILO, through conventions such as Convention No. 155, establishes obligations for employers and workers, reinforcing the importance of health and safety as fundamental human rights. This study, therefore, aims to analyze how Brazilian public policies on occupational health and safety are shaped by ILO provisions and how these guidelines translate into democratic achievements. The methodology used is the historical-dialectical method, which allows us to analyze the tension between economic and social factors and the conflict of interests between capital and labor. The study is based on the historical class struggle, which pits employers' pursuit of profitability and efficiency against workers' insufficiency in the fight for dignity and security. Data collection will be conducted through an in-depth literature review, using a qualitative approach to analyze the concepts and context of public policies. The ILO, created in 1919, acts as a supranational organization for the defense of labor rights. Its standards, when incorporated into the Brazilian legal system, acquire distinct effectiveness, influencing national legislation. The ILO's tripartite structure, which includes representatives of governments, employers, and workers, ensures the synergistic deliberation of standards for the protection and monitoring of decent work. This agency promotes social dialogue and the prevention of social regression, aiming to consolidate policies that guarantee decent working conditions.

Keywords: Environmental labor law; development; human rights; international relations

Resumen

Para que la legislación brasileña sea eficaz en la protección de los derechos fundamentales, debe estar alineada con el contexto global, lo que exige un enfoque colaborativo en temas como la salud, la seguridad y el medio ambiente. Las directrices de la Organización Internacional del Trabajo (OIT) son esenciales en este proceso, ya que actúan como un "mandamiento de optimización constitucional", promoviendo el avance de los derechos humanos y la paz entre los pueblos. El derecho a la salud, garantizado por la Constitución Federal en el artículo 198, debe promoverse de manera intersectorial y coordinada, con la participación activa de todos los sectores de la sociedad. El trabajo decente, saludable y seguro es un derecho fundamental, basado en el principio de la dignidad humana. La OIT, a través de convenios como el Convenio n.º 155, establece obligaciones para empleadores y trabajadores, reforzando la importancia de la salud y la seguridad como derechos humanos fundamentales. Por lo tanto, este estudio tiene como objetivo analizar cómo las políticas públicas brasileñas en materia de salud y seguridad en el trabajo se ven influenciadas por las disposiciones de la OIT y cómo estas directrices se traducen en logros democráticos. La metodología empleada es el método histórico-dialéctico, que permite analizar la tensión entre factores económicos y sociales y el conflicto de intereses entre capital y trabajo. El estudio se fundamenta en la lucha de clases histórica, que contrapone la búsqueda de rentabilidad y eficiencia por parte de los empresarios con la insuficiencia de los trabajadores en su lucha por la dignidad y la seguridad. La recopilación de datos se realizará mediante una revisión exhaustiva de la literatura, utilizando un enfoque cualitativo para analizar los conceptos y el contexto de las políticas públicas. La OIT, creada en 1919, actúa como una organización supranacional para la defensa de los derechos laborales. Sus normas, al incorporarse al ordenamiento jurídico brasileño, adquieren una notable eficacia, influyendo en la legislación nacional. La estructura tripartita de la OIT, que incluye representantes de gobiernos, empresarios y trabajadores, garantiza la deliberación sinérgica de las normas para la protección y el seguimiento del trabajo decente. Este organismo promueve el diálogo social y la prevención de la regresión social, con el objetivo de consolidar políticas que garanticen condiciones de trabajo dignas.

Palabras clave: Derecho laboral ambiental; desarrollo; derechos humanos; relaciones internacionales

INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, para ser eficaz, precisa ir além de suas fronteiras e se alinhar com a realidade global, porque em um mundo interconectado, temas como saúde, segurança, liberdade e meio ambiente exigem uma abordagem conjunta, que transcende a soberania nacional dos países e, ainda, muitos aspectos da órbita constitucional nacional. É nesse contexto que as diretrizes de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tornam-se essenciais para a concretização de direitos constitucionais. Essas normas internacionais não apenas promovem a harmonia e a paz entre os povos, mas também contribuem para o avanço dos direitos humanos, que são conquistas históricas e progressivas da humanidade (CASTRO, 2025).

O direito à saúde, como direito fundamental e transnacional, garantido pelo Art. 198 da Constituição Federal, não pode ser tratado isoladamente, porque ele deve ser promovido em todas as esferas governamentais de forma intersetorial e articulada, com a participação de todos os envolvidos — o Estado, a comunidade e as empresas para que o sistema de garantia de direitos seja fortalecido. A realização de conferências e audiências públicas exemplifica a democracia em ação, reforçando a liberdade de expressão e a participação social que são essenciais para o Estado Democrático de Direito (BAHIA, 2021).

O trabalho digno, saudável e seguro é um direito fundamental de segunda dimensão e um pilar do princípio da dignidade da pessoa humana, além disso esse constructo de direitos consagrado no Art. 1º da Constituição de 1988, orienta a proteção dos direitos sociais. O direito ao trabalho digno deve ser promovido e protegido em qualquer ambiente de trabalho, pois a saúde e a segurança são questões de ordem pública e indisponíveis. A Convenção nº 155 da OIT, por exemplo, estabelece obrigações para empregadores e trabalhadores no plano internacional, reforçando a importância da saúde e segurança como direitos humanos fundamentais (SOARES, 2025).

O objetivo deste estudo é, portanto, examinar como as políticas públicas brasileiras de saúde e segurança no trabalho se moldam e se concretizam à luz das disposições internacionais da OIT, pois a meta é analisar como essas diretrizes globais se transformam em um mandamento de otimização constitucional, garantindo que a proteção dos trabalhadores seja um direito e uma verdadeira conquista democrática.

METODOLOGIA E PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A presente investigação adota como método de abordagem o histórico-dialético, levando em consideração que essa escolha metodológica nos permite analisar a dinâmica e a tensão entre as categorias do Direito Social e do Direito

do Trabalho, em um cenário onde fatores econômicos e sociais estão em constante conflito, considerando que a dialética nos auxilia a compreender como a realidade é moldada pelas contradições inerentes à estrutura social do Direito Ambiental e do Trabalho. Nesse contexto, o foco da análise recai sobre o conflito de interesses entre os detentores do capital e a força de trabalho, compreendendo que é a partir desse choque que a pesquisa problematizará a configuração jurídico-social das políticas públicas brasileiras de saúde e segurança no trabalho, avaliando seu alinhamento com as diretrizes da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O estudo será pautado na luta histórica de classes, que cotidianamente demonstrou a busca incessante por lucratividade e eficiência por parte dos empregadores, em oposição à hipossuficiência dos trabalhadores na luta por dignidade, condições de trabalho justas e segurança. Essa tensão será o alicerce para discutir o papel das políticas públicas como mecanismos de equidade social e regional, buscando mitigar as desigualdades. Quanto à estratégia de pesquisa, a coleta de dados será realizada por meio de uma revisão bibliográfica aprofundada, levando em consideração que a pesquisa se baseará em referenciais teóricos e fontes documentais para subsidiar a análise. O estudo possui uma abordagem qualitativa, que permitirá a interpretação e a compreensão dos dados coletados, sem o foco na quantificação, mas sim na análise de conceitos e contextos.

A presente investigação adota, como dito anteriormente, o método de abordagem o materialista histórico-dialético, por entender-se que tal opção epistemológica possibilita apreender a totalidade concreta das relações sociais, jurídicas e econômicas que conformam o campo do Direito Social e do Direito do Trabalho, bem como suas interfaces com o Direito Ambiental. Este método, ao privilegiar a análise das contradições imanentes à realidade social, permite compreender a processualidade histórica das normas jurídicas e as tensões entre as categorias estruturantes do capital e do trabalho, revelando o movimento dialético de transformação e conservação que permeia as instituições jurídicas.

Sob essa perspectiva, o estudo parte da premissa de que o Direito do Trabalho não pode ser analisado de forma isolada ou estanque, mas como um fenômeno social determinado pelas forças produtivas e pelas relações de produção, inserido em um contexto histórico marcado por antagonismos de classe. Assim, o objeto central da análise recairá sobre o embate permanente entre os detentores dos meios de produção e a força laboral, compreendendo-se que é nesse conflito estrutural que se delineiam as políticas públicas de saúde e segurança do trabalho no Brasil e sua adequação normativa às diretrizes internacionais emanadas da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

O estudo se fundamenta na compreensão de que as políticas públicas laborais constituem instrumentos de efetivação dos direitos sociais fundamentais, funcionando como mecanismos de concretização do princípio da dignidade da pessoa humana e de redução das desigualdades socioeconômicas

e regionais, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. A análise dialética permitirá problematizar o modo como o Estado, ao mesmo tempo em que busca garantir a tutela da saúde e da segurança do trabalhador, também se submete às pressões do capital e à lógica neoliberal de flexibilização das garantias sociais.

No tocante à estratégia metodológica, a pesquisa adotará um procedimento qualitativo, alicerçado em uma revisão bibliográfica e documental de caráter denso e crítico, abrangendo doutrinas jurídicas, tratados internacionais, legislações nacionais, pareceres institucionais e relatórios da OIT. A coleta e sistematização dos dados serão orientadas pela análise hermenêutico-dialética, permitindo a interpretação dos fenômenos não apenas em sua dimensão normativa, mas em sua concretude social e histórica. Dessa forma, a investigação se propõe a transcender a mera descrição normativa, buscando desvelar os fundamentos ideológicos e estruturais que sustentam a conformação jurídica das políticas públicas de saúde e segurança do trabalho no Brasil, e a tensionar o papel do Direito enquanto instrumento simultâneo de emancipação social e de reprodução das desigualdades estruturais.

1. A Influência da Organização Internacional do Trabalho (OIT) nas Políticas de Saúde e Segurança do Trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), instituída em 1919 sob a égide do Tratado de Versalhes, constitui um organismo supranacional de defesa, promoção e fiscalização dos direitos humanos trabalhistas, compreendendo que conforme as lições de Pedro Henrique Camargos (2017), quando as normas e convenções da OIT são devidamente ratificadas e incorporadas, adquirem no ordenamento jurídico interno uma eficácia diferenciada, notadamente nas matérias de saúde, segurança e proteção laboral. Essas diretrizes internacionais têm o poder de condicionar e influenciar o arcabouço normativo brasileiro, visando a uma harmonização que promova direitos fundamentais como o salário digno e a segurança.

O Brasil, além de membro fundador, é signatário de diversas normas e recomendações da OIT, levando em consideração que, do ponto de vista axiológico, a proteção à saúde e à segurança no trabalho transcende o direito nacional, estando vinculada a determinações globais. A própria Carta Magna prevê a internalização de tratados e convenções internacionais, que se tornam mandamentos de otimização para o legislador na formulação de medidas que garantam os direitos humanos, os quais são indisponíveis e fundamentais.

As convenções da OIT servem de inspiração para o legislador nacional, para que as disposições reflitam os anseios internacionais de progresso e paz, pois a OIT, como agência especializada da ONU, é caracterizada por sua

estrutura tripartite, que assegura a participação de representantes de empregadores, trabalhadores e governos, permitindo decisões sinérgicas sobre normas de proteção e fiscalização do trabalho digno, em oposição às históricas opressões do sistema capitalista, como a exploração da mão de obra e as condições laborais precárias que ameaçam os direitos individuais e coletivos da classe obreira.

A OIT, segundo a ONUBR (2018), tem como propósito central a promoção do trabalho decente, que visa a oportunidades produtivas, remuneradas, exercidas em condições de liberdade, equidade e segurança, e que garantam uma vida digna. A agência se especializa na formulação de políticas públicas internacionais que devem ser implementadas pelos Estados-Membros, respeitando-se as particularidades culturais. A Declaração e o Plano de Ação de Mar del Plata, por exemplo, têm como objetivo consolidar políticas que promovam o trabalho digno, com a vedação ao retrocesso social, para tanto, a OIT fomenta o diálogo social por meio de fóruns de discussão e audiências públicas, onde denúncias de iniquidades sociais e medidas judiciais podem ser tomadas para combater retrocessos e violações.

De acordo com os Eixos Estruturantes da OIT e a sua marcante conflitualidade no Direito Pátrio, verifica-se que a atuação da OIT se alicerça em eixos estruturantes que se refletem na legislação nacional. O respeito às normas internacionais do trabalho significa que a adesão a este comitê implica o compromisso de observar normas e políticas de proteção ao trabalho digno, em conformidade com os princípios do Direito do Trabalho, como o da proteção e da vedação ao retrocesso social. Nesse contexto, a doutrina de Maurício Godinho Delgado (2017) critica a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), por considerar que ela relativiza direitos trabalhistas indisponíveis, como a proteção da jornada de trabalho, a insalubridade para gestantes e a relevância das negociações coletivas.

Destaca-se, ainda, a promoção do emprego de qualidade, porque a OIT preconiza um emprego justo e seguro, em oposição a contratos de trabalho precários, tendo em vista que a agência defende a conquista progressiva de direitos trabalhistas, como o direito ao trabalho sustentável. O fortalecimento do diálogo social significa, ainda, que a OIT estabelece que as políticas públicas laborais devem ser construídas de forma democrática e intersetorial, com a participação ativa de todos os agentes sociais, entretanto a Reforma Trabalhista, conforme a doutrina, contraria essa diretriz ao ser elaborada sem a efetiva participação dos trabalhadores.

A Convenção nº 155 da OIT, incorporada ao direito interno com status de supralegalidade, impõe a adoção de uma Política Nacional sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores, a ser implementada em todos os níveis federativos, essa política, no entanto, conforme Colnago e Alvarenga (2014), deve ser coerente e periodicamente reexaminada. Nesse contexto, surge a Gestão Sustentável, uma política de saúde pública e sustentabilidade empresarial

alinhada à Convenção 155, que prioriza ações preventivas em detrimento de medidas de assistência e reabilitação, que são mais onerosas ao Estado. Nesse sentido, a prevenção é essencial para mitigar os custos sociais, previdenciários e econômicos decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais, como alertado por Pedro Henrique Camargos (2017).

Seguindo o tripé da adoção das normas da OIT: Humanitário, Social e Econômico, depreende-se que a internalização das normas da OIT sobre saúde e segurança representa um compromisso político com um tripé de dimensões interligadas, conforme Boucinhas Filho e Jorge Cavalcanti (2018). As questões humanitárias que tratam de direitos humanos trabalhistas e protegem a integridade física e psíquica do trabalhador, perspectiva de que a adoção dessas normas valida e complementa o sistema de garantias trabalhistas, assegurando a vida e a saúde do obreiro, que não pode ser sacrificado em nome do lucro. A dignidade da pessoa humana no trabalho, segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2018) e Luiz Guilherme Marinoni (2018), é um valor e princípio que confere unidade e legitimidade ao ordenamento jurídico, servindo de norte para a interpretação das normas e para as decisões judiciais.

Por sua vez, a qualidade de vida no trabalho representa o segundo alicerce e se relaciona com a promoção da vida e da saúde no trabalho, conforme o Artigo 196 da Constituição Federal. O sistema capitalista, em busca de produtividade, muitas vezes submete os trabalhadores a jornadas exaustivas e condições precárias, que resultam em acidentes e doenças. Assim, o direito à vida, segundo Paulo e Alexandrino (2018), abrange a integridade física e psíquica, e exige condições materiais e espirituais mínimas no ambiente laboral.

As questões de ordem econômica representam uma política de prevenção de acidentes e doenças, como a gestão sustentável, sendo economicamente vantajosa. Boucinhas Filho e Cavalcanti (2018) apontam que a prevenção impede condenações judiciais, a utilização do sistema de seguridade social e a sobrecarga do Sistema Único de Saúde, pois dados da Previdência Social, citados por Luiz Salvador e Paulo Filho (2011), demonstram o alarmante número de acidentes e óbitos no trabalho no Brasil, que poderiam ser evitados com uma política preventiva adequada. Por sua vez, o Ministério da Previdência, em 2017, também apresentou estatísticas que, embora mostrassem uma leve queda, continuam a ser preocupantes.

Os direitos fundamentais, inclusive os relacionados à proteção e saúde no trabalho, exigem máxima efetividade constitucional. Conforme Marcelo Lamy e Flávio Antônio Oliveira (2018), isso pode ser alcançado pela influência dos tratados internacionais, pela pressão dos movimentos sociais e pela atuação fiscalizadora dos órgãos de justiça. O Direito Coletivo do Trabalho, tanto no plano nacional quanto internacional, busca a tutela da segurança no trabalho para as presentes e futuras gerações, visando à redução das desigualdades e à construção de uma sociedade solidária. Para tanto, a atuação de órgãos como o Ministério Público do Trabalho e as entidades de classe é crucial para a defesa

dos direitos difusos e coletivos, como apontado pelos autores acima supracitados.

2. O Papel do Estado na Proteção do Trabalhador: Uma Análise das Políticas de Saúde e Segurança sob a ótica da Constituição Federal

As políticas públicas, compreendidas como o conjunto de ações e intervenções estatais em áreas estratégicas para a nação, visam à mitigação de desigualdades sociais e regionais, frutos de um processo histórico de exclusão (Pimenta, 2010). Sua função primordial é a concretização de direitos sociais e fundamentais, como saúde, educação e segurança pública, porque a efetivação de tais políticas, seja no âmbito micro das organizações ou no macro das decisões federativas, exige uma atuação sinérgica entre o Poder Público, a classe empregadora, sindicatos e trabalhadores, para que se alcancem condições laborais mais dignas.

O combate a problemas como fadiga, estresse e desgaste mental do trabalhador, causados por uma gestão pautada em metas inatingíveis, é uma medida de justiça social, porque a inobservância das normas de segurança, muitas vezes decorrente do esgotamento físico e mental, viola frontalmente os direitos humanos fundamentais, afetando a qualidade de vida no trabalho e gerando custos elevados para a coletividade. Esses custos incluem ações judiciais por danos morais e materiais, além da sobrecarga dos sistemas de saúde e previdência social, decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais que poderiam ser prevenidos, gerando insustentabilidade negocial.

As raízes dessas iniquidades sociais remontam a um modelo capitalista que, em sua essência, desconsidera a vida, a saúde e a integridade física do trabalhador, tratando-o como mera "peça" substituível. A pobreza, segundo Pimenta (2010), é um desdobramento das relações de oposição entre as classes, enquanto a exclusão social se manifesta em processos como a precarização do trabalho e a desfiliação social, considerando que tais fenômenos resultam em desemprego, violência e falta de acesso à cidadania.

As políticas públicas, na visão de Amélia Cohn (1995), são instrumentos para combater os indicadores de desigualdade social, como a fome e a miséria, causados por uma política econômica que prioriza a estabilidade da moeda em detrimento do sofrimento da população. Essas políticas devem ser justas e eficazes, e assumir uma nova roupagem para atenuar as relações desiguais entre capital e trabalho, contemplando a diversidade das necessidades de diferentes segmentos sociais. Cohn (1995) adverte, ainda, para a tendência prejudicial de uma centralização das decisões no âmbito federal, em detrimento dos demais entes federativos, o que dificulta o acesso da população às políticas públicas, violando o pacto federativo constitucional. A União, muitas vezes,

delega apenas a execução de programas e projetos, sem a participação efetiva de governadores e prefeitos, o que desconsidera os anseios locais.

O grande desafio para a eficiência das ações estatais na área social é reconhecer que as políticas de assistência social e de saúde são conquistas democráticas essenciais ao desenvolvimento da nação. Essas ações devem ser guiadas pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), que irradia sobre todos os processos e decisões legislativas. Embora a iniciativa seja prioritariamente estatal, é fundamental a cidadania participativa para o controle social, a fiscalização dos recursos e a contribuição para a melhoria das propostas. Conforme Emmanuel Cadeau (2004), o envolvimento da comunidade é essencial para combater vícios sistêmicos como a corrupção e o desvio de finalidade.

Apesar da previsão constitucional de um tripé social (saúde, previdência e assistência), Luciano Dutra (2017) observa que os modais da Seguridade Social estão, muitas vezes, dissociados e não interligados pelo Poder Público. Essa fragmentação prejudica a população, que carece de acesso a programas de promoção da saúde e segurança no trabalho. Boucinhas Filho e Jorge Cavalcanti (2018) ressaltam que a falta de segurança empregatícia, a terceirização e o sucateamento dos sindicatos geram desmotivação nos trabalhadores, que perdem a força para exigir melhores condições laborais. Os autores criticam, ainda, a cultura brasileira de culpar a vítima após os acidentes, em vez de investir em políticas preventivas. Essa abordagem, que se fundamenta na tese do "ato inseguro", é nociva à gestão da segurança, pois, conforme Oliveira (2003), ignora que o trabalhador pode ser induzido ao erro por fatores alheios à sua condição humana.

O ordenamento jurídico brasileiro incorporou importantes convenções da OIT como a Convenção nº 155, promulgada pelo Decreto nº 1.254/1994, e a Convenção nº 161, promulgada pelo Decreto nº 127/1991, estabelecendo as diretrizes para a criação e a implementação de políticas públicas de saúde e segurança no trabalho, formando um sistema jurídico internacional de proteção, no entanto a Reforma Trabalhista, com suas disposições restritivas, representa uma ameaça a essas conquistas democráticas.

Conforme a doutrina de Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), os tratados internacionais sobre direitos humanos, aprovados com o mesmo rito das emendas constitucionais (art. 5º, § 3º, da CRFB/88), possuem hierarquia constitucional, portanto, essas normas, por seu caráter fundamental e indisponível, devem condicionar o arcabouço infraconstitucional, que não pode contrariar ou reduzir a eficácia dos direitos nelas consagrados.

O valor social do trabalho, previsto no art. 1º, IV, e art. 6º da CRFB/88, constitui um dos fundamentos da República, pois o direito ao trabalho digno, por sua vez, exige a adoção de uma política de gestão que respeite a dignidade, a saúde e a vida dos trabalhadores. Nesse aspecto, a Gestão Sustentável do

Trabalho, alinhada ao princípio do desenvolvimento sustentável (art. 225, CRFB/88), é um mandamento de otimização constitucional na área laboral. Tais normas, ao serem incorporadas, não podem ser revogadas ou limitadas por instrumentos legais inferiores, sob pena de inconstitucionalidade formal e material, em face do princípio da aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CRFB/88).

A Convenção nº 155 preconiza que as políticas de saúde e segurança sejam elaboradas em um movimento sinérgico entre trabalhadores, empregadores e Poder Público, com o objetivo de abordar temas como a sustentabilidade no ambiente de trabalho e a proteção da jornada. A gestão da segurança e saúde, conforme Maíra Caires Aquino (2018), é essencial para a melhoria contínua e para a promoção da saúde ocupacional, combatendo atos e condições inseguras que são as principais causas dos acidentes de trabalho, tudo isso porque a Convenção nº 161 complementa a anterior, tratando de temas como o atendimento médico multidisciplinar, a utilização de equipamentos de proteção e a sistematização de informações sobre doenças profissionais, que devem estar na essência das políticas públicas de saúde e segurança.

CONCLUSÕES

As normas internacionais sobre saúde e segurança do trabalho não se restringem a meros diplomas complementares aos ordenamentos jurídicos nacionais, porque sua finalidade precípua é a promoção da justiça social e a melhoria das condições laborais, em consonância com o princípio da vedação ao retrocesso social. Este princípio, conforme leciona Flávia Bahia (2017), impõe ao Estado o dever de legislar e implementar conquistas sociais de forma progressiva, impedindo a supressão ou a diminuição de direitos já assegurados. Tais normas, ao se inserirem no contexto jurídico interno, buscam mitigar as violações sistêmicas perpetradas pelo modelo capitalista, que, segundo Maurício Godinho Delgado (2017), historicamente impõe uma condição de hipossuficiência ao trabalhador.

As políticas de saúde e segurança, consagradas nas normas internacionais, orientam os Estados-signatários a adotarem uma abordagem multifacetada, porque por meio de programas e estratégias democráticas, incentiva-se o debate acerca da implementação de boas práticas empresariais. O escopo dessas diretrizes abrange uma série de medidas preventivas, como o combate a jornadas excessivas, a exposição a riscos ambientais, a organização e o planejamento das tarefas, a capacitação do trabalhador e a melhoria do clima organizacional. Essas ações se baseiam em princípios de ética e respeito à diversidade cultural, fundamentais para corrigir as iniquidades sociais impostas pelo sistema capitalista, porque em sua essência, as normas internacionais do trabalho buscam a segurança, o bem-estar e a evolução progressiva dos direitos sociais.

Elas visam à redução de riscos, conforme preconizado pelos artigos 200, VIII, e 225, *caput*, da Constituição Federal, e promovem a saúde integral e preventiva por meio de equipes multisetoriais, considerando que a criação de um código geral de ética profissional e de boas práticas no ambiente de trabalho é um objetivo central, visando a inibir assédios e constrangimentos. Portanto, a correção da má postura por meio da ergonomia, a eliminação de esforços repetitivos e o combate às péssimas condições de trabalho são elementos essenciais que norteiam as deliberações de organismos como a OIT.

As disposições internacionais atinentes à saúde e à segurança no trabalho não se reduzem a simples instrumentos normativos de caráter supletivo aos ordenamentos jurídicos domésticos, porquanto sua essência teleológica repousa na promoção da justiça social e na elevação das condições laborais, em estrita observância ao princípio da vedação ao retrocesso social. Tal princípio, impõe ao Estado o dever jurídico de consolidar, ampliar e efetivar gradualmente as conquistas de cunho social, vedando qualquer tentativa de supressão ou mitigação de direitos já positivados. Nesse sentido, as referidas normas, ao serem incorporadas ao sistema jurídico interno, visam coibir e remediar as violações estruturais engendradas pela lógica capitalista, a qual, conforme ressalta Maurício Godinho Delgado (2017), historicamente condiciona o trabalhador a uma posição de acentuada hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações de trabalho.

As diretrizes internacionais relativas à saúde e à segurança no trabalho, quando reinterpretadas sob a ótica da Educação do Campo, transcendem a condição de meros instrumentos acessórios aos sistemas jurídicos estatais, assumindo feição eminentemente emancipatória, orientada à promoção da justiça social em territórios marcados por desigualdades históricas. Nesse prisma, tais normas devem ser compreendidas não apenas como garantias abstratas, mas como dispositivos concretos de proteção à vida e à dignidade dos sujeitos do campo, respeitando suas especificidades culturais, produtivas e territoriais, em harmonia com o postulado da vedação ao retrocesso social. Este, por sua vez, impõe ao Estado o dever de assegurar a progressividade dos direitos sociais, impedindo a erosão de conquistas historicamente construídas pelas populações trabalhadoras rurais.

A incorporação dessas normativas ao ordenamento jurídico interno, sob uma perspectiva contextualizada, revela-se como estratégia de enfrentamento às desigualdades estruturais produzidas pelo modelo econômico dominante, o qual, historicamente, tem relegado os trabalhadores do campo a condições de vulnerabilidade ampliada. Nessa senda, a Educação do Campo contribui ao propor uma leitura crítica da realidade laboral, valorizando os saberes locais e promovendo a formação de sujeitos capazes de intervir em seus próprios contextos de trabalho, fortalecendo práticas produtivas sustentáveis e socialmente justas.

As políticas de saúde e segurança do trabalho, quando articuladas com os princípios da Educação do Campo, devem ser implementadas por meio de processos participativos e dialógicos, que envolvam as comunidades rurais na construção de estratégias adequadas às suas realidades. Tal abordagem pressupõe a adoção de medidas preventivas que considerem, por exemplo, os riscos inerentes às atividades agropecuárias, a exposição a agentes químicos e ambientais, a organização coletiva do trabalho e a valorização da cooperação comunitária. Ademais, a formação continuada dos trabalhadores, ancorada em práticas pedagógicas contextualizadas, constitui elemento essencial para a promoção de ambientes laborais mais seguros e saudáveis.

Nesse contexto, a promoção da saúde integral no campo demanda a atuação de equipes interdisciplinares, capazes de articular conhecimentos técnicos e saberes tradicionais, visando à construção de práticas laborais que respeitem os ciclos da natureza e a diversidade cultural das populações rurais. A instituição de códigos de ética e boas práticas, elaborados de forma participativa, contribui para a prevenção de situações de assédio, exploração e precarização do trabalho, reforçando valores de solidariedade, respeito e dignidade.

Por conseguinte, a melhoria das condições de trabalho no campo — incluindo a adequação ergonômica das atividades, a redução de esforços repetitivos e o enfrentamento de condições degradantes — deve ser orientada por uma perspectiva que reconheça o trabalhador rural como sujeito de direitos e protagonista de seu processo formativo. Assim, as normativas internacionais, em diálogo com a Educação do Campo, configuram-se como instrumentos fundamentais para a construção de um projeto de sociedade mais equânime, sustentável e comprometido com a valorização da vida em todas as suas dimensões.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Maíra Caires. **A gestão da saúde, segurança e meio ambiente**. Sinergia Engenharia, 5 fev. 2018. Disponível em: <https://www.sinergiaengenharia.com.br/a-gestao-da-saude-seguranca-e-meio-ambiente/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional: descomplicando o direito constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.

BAHIA, Cláudio José Amaral. **Constitucionalismo abusivo e crise democrática**. Bauru: Editora Spessotto, 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Institui a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1 maio 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a **Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 13 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

CAMARGOS, Pedro Henrique. **A convenção 155 da OIT e sua aplicação pelo TST nos casos relativos a compensação de jornada em atividades insalubres**. Jusbrasil, 20 dez. 2018. Disponível em: <https://pedrocamargos.jusbrasil.com.br/artigos/509904079/a-convencao-n-155-da-oit-e-sua-aplicacao-pelo-tst-nos-casos-relativos-a-compensacao-de-jornada-em-atividades-insalubres>. Acesso em: 7 ago. 2025.

CADEAU, Emmanuel. Observações sobre os sentidos e a essência das experiências francesa e brasileira na área da democracia sanitária. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 5, p. 4, mar. 2004.

COHN, Amélia. **Políticas sociais e pobreza no Brasil**. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), [s. d.]. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/138/140>. Acesso em: 7 ago. 2025.

COLNAGO, Rezende de Mello; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (coord.). **Direito Internacional do Trabalho e as Convenções Internacionais da OIT**. São Paulo: LTr, 2014.

CASTRO, Douglas de. Presentation of the Extraordinary Edition-Students of the Master's Degree in International Commercial Law, Faculty of Law, Lanzhou University-China. **Revista de Direito Internacional e Globalização Econômica**, v. 4, n. 4-Ext, p. 1-15, 2025.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 13. ed. São Paulo: LTR, 2017.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

FILHO, Boucinhas; CAVALCANTI, Jorge. **Reflexões sobre as normas da OIT e o modelo brasileiro de proteção à saúde e à integridade física do trabalho**. Lex, 30 jan. 2018. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_23686422_REFLEXOES_SOBRE_AS_NORMAS_DA_OIT_E_O_MODELO_BRASILEIRO_DE_PROTECAO_A_SAUDE

[E A INTEGRIDADE FISICA DO TRABALHADOR.aspx](#). Acesso em: 7 ago. 2025.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Gen Forense, 2017.

LAMY, Marcelo; OLIVEIRA, Flávio Antônio. Legitimidade da Defensoria Pública para promover ação civil pública por improbidade administrativa decorrente da omissão de políticas de saúde. **Revista de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 13, n. 3, p. 366, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/29661/pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho: relações individuais, sindicais e coletivas de trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional**. 5. ed. São Paulo: Juspodivm, 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção de nº 155**. OIT, [s. d.]. Disponível em: http://www.trabalhoseguro.com/OIT/OIT_155_seg_saude_trab.htm. Acesso em: 7 ago. 2025.

OITBR. **Organização Internacional do Trabalho**. Nações Unidas no Brasil, [s. d.]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/oit/>. Acesso em: 7 ago. 2025.

OLIVEIRA, João Cândido. Segurança e saúde no trabalho: uma questão mal compreendida. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 2, mar. 2003. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/spp/v17n2/a02v17n2.pdf>. Acesso em: 7 ago. 2025.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 26. ed. São Paulo: Gen, 2018.

PIMENTA, Carlos Alberto. **Políticas públicas e desenvolvimento regional**. 2. ed. Uberlândia: EDUFU, 2010.

SALVADOR, Luiz; PAULO FILHO, Olímpio. Higiene física e mental - a efetividade das leis da infortunistica como instrumento de dignificação do trabalhador: mens sana in corpore sano. In: VIZZACARO-AMARAL, André Luís; MOTA, Daniel Pestana; ALVES, Giovanni (org.). **Trabalho e saúde: a**

precarização do trabalho e a saúde do trabalhador no Século XXI. São Paulo: LTr, 2011. p. 209.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SOARES, João Luiz Martins Teixeira Soares. **Crítica da dialética do valor social do trabalho e da livre iniciativa**. Bauru: Editora Spessotto, 2025.